



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.533 - EX (2015/0073650-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : R M G DO N
REPR. POR : O B
REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : R G DO N
ADVOGADOS : CARMEM LUZ FREITAS - MG061814
DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça polonesa, que decretou o divórcio entre as partes, conferiu a guarda do filho à Genitora, bem como arbitrou alimentos a serem suportados pelo Requerido.

II - **Na espécie**, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e a parte foi regularmente citada no processo de origem, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, em razão de remessa dos documentos pela Autoridade Remetente da Polônia diretamente ao Ministério Público Federal, como Instituição Intermediária, torna-se prescindível a chancela consular. Precedentes.

IV - **In casu**, verifica-se que o Requerido se insurge apenas quanto ao valor fixado para alimentos, contudo não há qualquer vício formal que impeça a homologação do pedido, precipuamente considerando-se a mutabilidade da sentença que fixa alimentos em razão da situação das partes, desde que manejado o instrumento adequado.

Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.533 - PL (2015/0073650-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de **homologação de sentença estrangeira** proveniente da Polônia, ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em substituição ao menor R. M. G. DO N. e sua genitora O.B., ambos de nacionalidade polonesa, em desfavor de R. G. DO N.

Aduz o Ministério Público Federal que tramitou perante a Justiça da Polônia processo no qual foi deferido o pedido de divórcio entre as partes, a guarda do menor à genitora, bem como fixando alimentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada tradução oficial dos documentos.

Após juntada da tradução oficial (fls. 64-81), o Requerido foi devidamente citado e apresentou contestação alegando que somente teve conhecimento dos autos com a citação na Carta Rogatória, porém concordando com o pedido de divórcio, bem como consentindo como dever de alimentar, discordando apenas do valor fixado.

Em réplica, o Ministério Público Federal refutou a tese de inexistência de citação válida, uma vez que *"consta dos autos parecer da Juíza Inspetora para Assuntos de Direito Internacional do Tribunal Distrital de Lodz, fls. (e-STJ) 68, no qual certificado que "o demandado foi informado sobre a pendência do litígio. No dia 14 de setembro de 2010, enviou carta em que se posicionou sobre o mérito do processo e participou do processo". Logo, resta comprovada a realização da citação segundo a legislação do país de origem, tendo em vista que, a época, o requerido residia na Polônia"*.

O Requerido não apresentou tréplica.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos, emitindo parecer pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, pois a irresignação quanto ao valor não é óbice à homologação, competindo à parte questionar os valores fixados através de ação de revisão de alimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.533 - PL (2015/0073650-3)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.
AÇÃO DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS.
PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS
PARA DEFERIMENTO DO PLEITO.
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça polonesa, que decretou o divórcio entre as partes, conferiu a guarda do filho à Genitora, bem como arbitrou alimentos a serem suportados pelo Requerido.

II - **Na espécie**, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e a parte foi regularmente citada no processo de origem, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, em razão de remessa dos documentos pela Autoridade Remetente da Polônia diretamente ao Ministério Público Federal, como Instituição Intermediária, torna-se prescindível a chancela consular. Precedentes.

IV - **In casu**, verifica-se que o Requerido se insurge apenas quanto ao valor fixado para alimentos, contudo não há qualquer vício formal que impeça a homologação do pedido, precipuamente considerando-se a mutabilidade da sentença que fixa alimentos em razão da situação das partes, desde que manejado o instrumento adequado.

Homologação deferida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O pedido de homologação refere-se a r. sentença estrangeira que decretou o divórcio entre as partes, deferiu a guarda à Genitora, bem como fixou alimentos ao menor.

Insta ressaltar, inicialmente, que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar precipuamente se a pretensão atende aos requisitos elencados no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, **verbis**:

"Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso."

"Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado."

"Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."

Depreende-se do Novo Código de Processo Civil os mesmos requisitos, consoante artigo 963 do Código de Processo Civil, que exige, para homologação: i) decisão proferida por autoridade competente; ii) regular citação, ainda que verificada revelia; iii) ser eficaz no país de origem; iv) não ofender a coisa julgada no Brasil; v) sentença acompanhada de tradução oficial; e vi) não contrariar manifestamente a ordem pública.

In casu, o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima transcritos, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente:

* Sentença - folhas 13-15, traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 70-72);

Observa-se que é possível aferir a regularidade processual, com citação do Réu, conforme trecho da sentença: *"o demandado foi informado sobre a pendência do litígio. No dia 14 de setembro de 2010, enviou carta em que se posicionou sobre o mérito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo e participou do processo (fl. 68).

Ressalta-se que a irresignação quanto ao valor fixado para alimentos não é óbice para homologação da sentença estrangeira, conforme muito bem expôs o Ministério Público Federal:

"Merece destacar que o plano de pagamento proposto pelo requerido não configura óbice à homologação da sentença estrangeira. Tal plano pode ser apresentado em sede de execução da sentença, em virtude de a sentença de alimentos não ser imutável, podendo ser objeto de revisão" (fl. 287).

Assim sendo, a irresignação do Requerido pode ser aventada em ação adequada, não cabendo análise de valores do pagamento de pensão em homologação de sentença estrangeira.

Ademais, em se tratando de pedido de homologação de sentença estrangeira, foge da competência deste Superior Tribunal de Justiça se imiscuir no mérito da decisão, pois nesse procedimento há um juízo de prelibação mínimo quanto aos requisitos processuais, sem ingerência quanto ao mérito decidido no exterior, salvo quando ofender a soberania nacional, dignidade da pessoa humana ou a ordem pública, o que não se vislumbra na espécie.

Diante do exposto, afastados os fundamentos da contestação apresentada pelo Requerido e atendidos os demais requisitos do RISTJ, voto pelo **deferimento** do pedido de homologação da r. sentença estrangeira.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça que defiro ao Requerido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0073650-3

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 13.533 / PL

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 05/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R M G DO N
REPR. POR : O B
REPR. POR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : R G DO N
ADVOGADOS : CARMEM LUZ FREITAS - MG061814
DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.